



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.295.020-5

DATA: 04/04/2023

PARECER CEE/CP N.º 03/2023

APROVADO EM 16/06/2023

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ/CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO - CAOPCAE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta acerca da oferta educacional presencial mediada por tecnologia.

RELATOR: AURÉLIO BONA JUNIOR

EMENTA: Consulta acerca da oferta educacional presencial mediada por tecnologia. Observância as normas nacionais e estaduais.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Paraná/Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação - CAOPCAE, do município de Curitiba, encaminhou à presidência deste Conselho o Ofício nº 125/2023- CAOPCAE, de 27/03/2023, pelo qual solicita posicionamento do CEE/PR acerca da oferta educacional presencial mediada por tecnologia, conforme segue:

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para, a fim de instruir os autos do Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.22.073354-0, instaurado nesse Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação, solicitar o posicionamento do CEE/PR acerca da oferta educacional presencial mediada por tecnologia, considerando que o Ministério da Educação dispõe que “A educação presencial mediada por tecnologia é uma prática pedagógica inovadora, que permite a realização de aulas a partir de um local de transmissão para salas localizadas em qualquer lugar do país e do mundo. Seus pressupostos imprescindíveis são aula ao vivo e presença de professores, tanto em sala quanto no estúdio”, bem como que “A metodologia da educação presencial mediada por tecnologia pressupõe alunos em sala, acompanhados por um professor, e educadores no estúdio, ao vivo. Todas as atividades são realizadas em sala de aula. Esses princípios a diferenciam da Educação a Distância, onde o aluno assiste às aulas e realiza tarefas no local e hora que preferir, sem o acompanhamento direto do professor”.

Solicito, ainda, especial atenção para remessa de informações a este Centro de Apoio, no prazo de 7 (sete) dias.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.295.020-5

II – MÉRITO

Trata-se de expediente do Ministério Público do Estado do Paraná/Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação - CAOPCAE, do município de Curitiba, pelo qual encaminhou o Ofício nº 125/2023- CAOPCAE - de 27/03/2023, que solicita posicionamento, deste Conselho acerca da oferta educacional presencial mediada por tecnologia, nos termos transcritos no relatório.

Denota-se que o Ministério Público do Estado do Paraná extraiu as informações contidas no Ofício nº 125/2023 - CAOPCAE, de 27/03/2023, de um informe publicado no portal do MEC, sem autoria definida.

<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/50371>.

Os Conselhos Estaduais de Educação expedem suas normas de forma complementar às normas gerais exaradas pelo Conselho Nacional de Educação. Assim, a matéria será tratada à luz da legislação vigente exarada tanto em âmbito nacional quanto estadual.

Inicialmente faz-se necessário diferenciar educação na modalidade a distância da educação presencial, considerando que a segunda também pode ser mediada por tecnologia.

1. DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

A Educação a Distância é considerada como a modalidade educacional em que a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, que permitam a atuação direta do professor e do aluno em ambientes físicos e em tempos diferentes, excetuando-se atividades obrigatórias presenciais como: estágio obrigatório, práticas profissionais, laboratórios e avaliação.

A Resolução CNE/CEB n.º 1, de 02/02/2016, que define as Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, dispõe:

Art. 1º A presente Resolução define Diretrizes Operacionais Nacionais para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.295.020-5

§ 1º A modalidade de Educação a Distância é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem mediado por tecnologias que permitem a atuação direta do professor e do aluno em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei n.º 9.394/96 e com o Decreto n.º 5.622/2005. (grifo nosso)

O Decreto Federal n.º 9.057/2017, de 25/05/2017, que regulamentou o art. 80, da Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o qual revogou o Decreto Federal n.º 5.622/05, de 19/12/05, prevê:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos. (grifos nossos)

[...]

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

A Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, ao tratar da modalidade de educação a distância, dispõe:

Art. 40. A modalidade EaD é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem que permite a atuação direta do docente e do estudante em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394/1996 e sua regulamentação.

Complementarmente, destaca-se o contido na Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, que instituiu as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná, quando trata sobre as modalidades de oferta da educação técnica e profissional:

Quanto às modalidades de oferta da Educação Profissional, seguindo o exposto na Resolução n. 01/2021, elas serão: Presencial e Educação a Distância (EaD):

- A modalidade Presencial é uma forma do processo de ensino-aprendizagem em que a aula acontece com docentes e estudantes se encontrando no mesmo espaço ao mesmo momento, com o uso ou não de tecnologias mediadas.
- Já a modalidade de Educação a Distância (EaD) é aquela na qual alunos e professores estão separados temporalmente, sendo esse encontro possibilitado através do uso de alguma ferramenta tecnológica de comunicação (grifo nosso).

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.295.020-5

Em continuidade, este Conselho, pela Deliberação CEE/PR n.º 11/2021, 02/12/2021, ao estabelecer normas para atos regulatórios de cursos ou programas, na modalidade Educação a Distância da Educação Básica, e regras de credenciamento para funcionamento de Polos de Apoio Presencial nas instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, define:

Art. 1º A Educação a Distância (EaD) é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs), pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolve atividades educativas com estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

§1º A EaD se organiza segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para avaliações de aprendizagem dos estudantes e estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente.

§ 2º As atividades presenciais: avaliações; estágios; práticas profissionais e de laboratório; previstas nos Projetos Político Pedagógicos serão desenvolvidas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme orientam as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Ainda sobre a matéria, a Deliberação CEE/PR n.º 03/2022, de 21/06/2022, que instituiu as Diretrizes Curriculares Complementares para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e para a Educação Profissional Tecnológica, de Nível Superior, ofertada em cursos e programas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, tendo como base a Resolução CNE/CP n.º 01/2021, de 05/01/2021, ao tratar da educação a distância, ressalta:

Art. 54. A modalidade de Educação à Distância (EaD) é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem que permite a atuação direta do docente e do estudante em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei n.º 9.394/1996, sua regulamentação e demais normas nacionais e estaduais específicas. (grifos nossos)

Em suma, de acordo com a legislação, a Educação a Distância é a modalidade educacional na qual alunos e professores estão separados física ou temporalmente e, por isso, é indispensável a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação. Essa modalidade é regulada por uma legislação específica e pode ser implantada na educação básica (educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio) e na educação superior. (<http://portal.mec.gov.br/escola-de-gestores-da-educacao-basica/355-perguntas-frequentes-911936531/educacao-a-distancia1651636927/12823-o-que-e-educacao-a-distancia>)

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.295.020-5

2. DA EDUCAÇÃO PRESENCIAL

Na educação presencial, o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem acontece com o professor em contato direto com alunos, sendo que os estudantes e professores estão presencialmente no mesmo espaço e ao mesmo tempo realizando as atividades nos cursos presenciais.

Esse entendimento pode ser confirmado com a exigência de controle de frequência estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, a saber:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

Retoma-se aqui o contido na Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, que instituiu as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná, quando trata sobre as modalidades de oferta da educação técnica e profissional, já citado anteriormente:

Quanto às modalidades de oferta da Educação Profissional, seguindo o exposto na Resolução n. 01/2021, elas serão: Presencial e Educação a Distância (EaD):

• A modalidade Presencial é uma forma do processo de ensino-aprendizagem em que a aula acontece com docentes e estudantes se encontrando no mesmo espaço ao mesmo momento, com o uso ou não de tecnologias mediadas. (grifo nosso)

Tendo esclarecido, a luz da legislação, os conceitos de educação a distância e educação presencial, cabe mencionar que não há definição conceitual expressa nas normativas legais vigentes sobre o que foi citado no Ofício 125/2023 -

CAOPCAE como “Educação Presencial Mediada por Tecnologia”. Há somente percentuais máximos de carga-horária para atividades não presenciais autorizados na educação presencial.

A Resolução CNE/CEB n.º 3, de 21 de novembro de 2018, que atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio ao abordar as formas e organização, indica:

Art. 17. O ensino médio, etapa final da educação básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, mediante diferentes formas de oferta e organização.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.295.020-5

§ 15. As atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% (vinte por cento) da carga horária total, podendo incidir tanto na formação geral básica quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado, necessariamente com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado, podendo a critério dos sistemas de ensino expandir para até 30% (trinta por cento) no ensino médio noturno.

Na mesma esteira, a Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, de 29/07/2021, que instituiu as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná, dispõe:

Seção V

Das Formas de Oferta

Art. 25. O Ensino Médio pode organizar-se em unidades curriculares, competências e habilidades e em tempos escolares no formato de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, sistema de créditos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 26. O Ensino Médio deve totalizar, no mínimo, 3.000 (três mil) horas, compreendidas em formação geral básica, com carga horária total de 1.800 (mil e oitocentas) horas, e em itinerário formativo, com carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Art. 27. O Ensino Médio diurno tem duração mínima de 3 (três) anos, com carga horária mínima de 3.000 (três mil) horas, tendo como referência uma carga horária anual mínima de 1.000 (um mil) horas, distribuídas, pelo menos, em 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, sendo que a carga horária anual total deve ser ampliada progressivamente para 1.400 (um mil e quatrocentas) horas, de acordo com as redes e instituições de ensino.

Parágrafo único: Para o **Ensino Médio diurno**, a critério das instituições de ensino e diante das condições de seus estudantes, podem ser realizadas **atividades não presenciais em até 20% (vinte por cento)** da carga horária total, podendo incidir tanto na formação geral básica quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos, desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado, necessariamente com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado.

Art. 28. No Ensino Médio noturno, adequado às condições do estudante e respeitados o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais, a Proposta Pedagógica Curricular deve atender, com qualidade, a sua singularidade, especificando uma organização curricular e metodológica diferenciada, e pode, para garantir a permanência e o êxito destes estudantes, ampliar a duração do curso para mais de 3 (três) anos, com menor carga horária diária e anual, garantindo o total mínimo de 3.000 (três mil) horas.

Parágrafo único: Para o **Ensino Médio noturno**, a critério das instituições de ensino e diante das condições de seus estudantes, podem ser realizadas **atividades não presenciais em até 30% (trinta por cento)** da carga horária total, podendo incidir tanto na formação geral básica quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico –



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.295.020-5

digital ou não – e pedagógico apropriado, necessariamente com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado.

Também, no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), Resolução CNE/CEB nº 2, de 15/12/2020, que disciplina a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio para orientar e informar as instituições de ensino, os estudantes, as empresas e a sociedade em geral, consta:

O curso, na modalidade presencial, poderá prever até 20% da sua carga horária total em atividades não presenciais.

O curso poderá ser realizado na modalidade EaD com, no mínimo, 20% de sua carga horária em atividades presenciais, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino.

Note-se que a legislação, ao referir-se ao percentual não presencial permitido na modalidade Educação Presencial, utiliza-se tanto dos termos “Atividades não presenciais” como de “Atividades à Distância”, permitindo-as até o limite de 20% de sua carga-horária total para o ensino diurno e 30% para o ensino noturno, sem que com isso seja descaracterizada a Educação Presencial.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, dá-se por respondida a solicitação do Ministério Público do Estado do Paraná/Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação – CAOPCAE, conforme o disposto no mérito deste Parecer.

Encaminhe-se este Parecer ao Ministério Público do Estado do Paraná/Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação – CAOPCAE para ciência.

É o Parecer.

Aurélio Bona Junior
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto do Relator por unanimidade.
Sala Pe. José de Anchieta, 16 de junho de 2023.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR